

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval, a proceder à aquisição dos sobresselentes necessários para os torpedos e à reparação dos seus giroscópios, cujos encargos, na importância total de 520.489\$50, serão satisfeitos por dotação apropriada a inscrever no orçamento do ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

#### Comissão Executiva

#### Portaria n.º 12:474

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.º É criada a missão de geografia da Guiné, que sucede à anterior missão referida na portaria de 16 de Janeiro de 1947, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 18 de Janeiro de 1947, agrupada com a missão de estudos geológicos da mesma colónia, em virtude do disposto na Portaria n.º 11:667, de 3 de Janeiro do mesmo ano.

2.º A missão a que se refere o número anterior funcionará separadamente do grupo de missões referido na Portaria n.º 11:667 e reger-se-á, na parte aplicável, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e tendo em vista o que se dispõe na presente portaria.

§ único. A missão a que se refere a portaria de 16 de Janeiro de 1947 considera-se, para todos os efeitos, em actividade até à data em que se inicia o regime fixado pela presente portaria.

3.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

4.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ único. O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escri-

tas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

5.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

No ano em que não se realizem trabalhos de campo o relatório deverá ser entregue até 30 de Novembro do mesmo ano.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao Governo da colónia da Guiné, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

6.º A missão é constituída por:

- 1 chefe.
- 1 adjunto do chefe da missão.
- 1 assistente.
- 1 auxiliar.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão de estudos de geografia física e humana da Guiné continuará nos seus cargos, sem necessidade de novas formalidades, passando para as categorias correspondentes da missão criada por esta portaria.

7.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o adjunto, até que superiormente se providencie sobre a substituição.

§ único. O nome do adjunto que nestas condições exercer funções de chefia e os períodos de tempo em que efectivamente a desempenhar serão objecto de declaração no *Diário do Governo*.

8.º No ano de 1948 o pessoal da missão será abonado em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da Portaria n.º 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948:

#### a) Vencimento metropolitano ou ultramarino:

Conforme se estatui nos quadros II e III do regulamento, considerando o pessoal auxiliar como graduado, não diplomado, da classe que lhe for atribuída por despacho ministerial.

#### b) Subsídio diário:

Chefe . . . . .	100\$00
Adjunto . . . . .	80\$00
Assistente . . . . .	60\$00
Auxiliar diplomado . . . . .	40\$00
Auxiliar não diplomado . . . . .	30\$00

#### c) Subsídio de campo (quantitativo diário):

Chefe . . . . .	130\$00
Adjunto . . . . .	90\$00
Assistente . . . . .	70\$00
Auxiliar diplomado . . . . .	50\$00
Auxiliar não diplomado . . . . .	30\$00

§ único. A percepção na metrópole de subsídio de trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 3.º do artigo 4.º do regulamento.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Ministério das Colónias, 3 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.